



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721092/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.224 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente ELISANGELA CLAUDIA DE MEDEIROS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO.

A ausência de contestação no Recurso Voluntário com relação à glosa referente às despesas médicas torna definitiva a decisão exarada pela instância *a quo* a respeito da matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.224 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721092/2011-81

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	9.546,62
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			7.159,96
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)			984,25
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			17.690,83

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 11), o lançamento originou-se em razão de a **Contribuinte ter deduzido pensão alimentícia sem comprovação** e por **ausência de previsão legal para sua dedução**, sendo **glosado** o valor de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), bem como a **dedução indevida de despesas médicas**, sendo **glosado** o valor de **R\$ 3.391,90** (três mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de **R\$ *****54.000,00**, indevidamente deduzido a título de **Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, por **falta de comprovação**, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foi glosado o valor total de R\$54.000,00 deduzidos a título de Pensão Alimentícia por **falta de comprovação da obrigatoriedade de pagamento da pensão**. A contribuinte, intimada e cientificada, compareceu à RFB, e apresentou documento emitido pelo Cartório de 3º Ofício, porém **não se trata de separação e nem divórcio consensual** conforme estabelece a legislação (Lei nº9.250/1995 art. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea f; Decreto nº 3.000/1999 Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art.78; IN RFB nº867/2008). **Pensão paga por mera liberalidade não tem amparo legal para dedução de IR.**

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de **R\$ *****3.391,90**, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por **falta de comprovação**, ou por **falta de previsão legal** para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	83.367.342/0002-52	ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRA	020	2.641,90	0,00	0,00
02	119.278.013-20	FRANCISCA SEBASTIAO DE CARVALHO	010	750,00	0,00	0,00

Em 15/04/2011 (e-fl. 37), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/06), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os argumentos expostos na Notificação de Lançamento, não devem ser considerados, pois não condizem com a realidade fática e não encontram amparo no ordenamento jurídico, consoante artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995 e o disposto no Código Civil Brasileiro;

- (ii) ressalta que tramita em segunda instância na Justiça deste Estado, autos do processo nº 201030036607, ação de alimentos ajuizadas pelos alimentados em seu desfavor, que na oportunidade em que fora citada para ação, formulou acordo extrajudicial para fixação do montante devido, instrumento devidamente registrado em Escritura Pública perante o Cartório do 3º Ofício, e que assim sendo, a pensão alimentícia por ela paga, não advém de mera liberalidade, mas sim é uma obrigação legal, inclusive pleiteada pelos beneficiários na justiça;
- (iii) impugna de plano a multa de ofício aplicada, uma vez que de fato, as prestações alimentícias deduzidas da base de cálculo, assim como não pode o contribuinte ser penalizado por pleitear um direito seu, sendo que neste caso, somente deve incidir o valor do tributo devido;
- (iv) entende demonstrada a insubsistência e a improcedência da Notificação de Lançamento, e assim requer a acolhida da impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 05 de julho de 2013, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), em Acórdão de nº 0126.641 (e-fls. 47/51), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Impugnante não se manifesta sobre as deduções consideradas indevidas de despesas médicas, o que caracteriza a falta de resistência a essas parcelas da pretensão fiscal, em razão disso o crédito tributário decorrente dessas matérias não impugnadas se tornou definitivo na esfera administrativa, consequentemente, consolida-se uma parte da redução da restituição declarada;
- (ii) com relação à pensão alimentícia, necessário que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada. Vê-se, portanto, que a lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzidas, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte;
- (iii) uma vez que não encontra-se anexado a estes autos cópia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que dê respaldo a dedução pleiteada, é de se manter a glosa conforme realizada pela Autoridade lançadora;
- (iv) a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em

procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado.

- (v) agiu corretamente a fiscalização ao lavrar a presente Notificação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de alterar o lançamento, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela fiscalização.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA. NÃO PRONÚNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O silêncio da contribuinte sobre parcela do lançamento constata a falta de resistência à pretensão fazendária, expressa na Notificação de Lançamento. Em razão disso não se configura o litígio nem há pronúncia desta casa de julgadores, tornando a parcela não impugnada do respectivo crédito tributário definitivo na esfera administrativa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Dispõe a legislação de regência que o contribuinte poderá deduzir, em sua declaração anual de ajuste, as importâncias pagas como pensão alimentícia, desde que efetivamente pagas, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 11/10/2013, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 0126.641, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 57), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 58/60), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **11/10/2013** (e-fl. 57), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/11/2013** (e-fl. 58), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, acrescido de multa e juros.

Com relação à glosa referente às **despesas médicas**, verifica-se que a Recorrente não se manifestou, o que torna a **matéria preclusa**, conforme já mencionado pelo Acórdão recorrido, *verbis*:

“No caso concreto a **impugnante não se manifesta** sobre as **deduções consideradas indevidas de despesas médicas**, o que caracteriza a falta de resistência a estas parcelas da pretensão fiscal, em razão disso **o crédito tributário decorrente dessas matérias não impugnadas se tornou definitivo na esfera administrativa**, consequentemente, consolida-se uma parte da redução da restituição declarada.” (e-fl. 49, g.n.)

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO. A **ausência de contestação no Recurso Voluntário** da problemática da responsabilidade tributária **torna definitiva a decisão exarada pela instância a quo** a respeito da matéria. (Processo nº 13963.001455/2007-91. Acórdão nº 1002-000.156. Sessão de 08/05/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário, tendo em vista que “*não encontra-se anexado a estes autos cópia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que dê respaldo a dedução pleiteada*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Necessário, portanto, que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada. Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzidas, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte.

(...)

Uma vez que não encontra-se anexado a estes autos cópia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que dê respaldo a dedução pleiteada, é de se manter a glosa conforme realizada pela autoridade lançadora.” (e-fl. 50, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa em razão da **ausência da comprovação da condição de alimentante da Recorrente**.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 58/60), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, apresentando um documento titulado como “Termo de Audiência – Realizada na Central de Conciliação” (e-fls. 61/62), o qual, apesar de estar sem o timbrado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais parece conter informações referentes ao objeto dos autos. Confira-se:

AUTOS Nº 0480.11.010123-9
NATUREZA: AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTES: ED FRANK DE MEDEIROS MOREIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE MEDEIROS; EDVALDO GOMES MOREIRA e FRANCISCA DAS CHAGAS DE MEDEIROS MOREIRA
PROCURADOR: DR. MARCONDES ANTÔNIO RIBEIRO – OAB/MG 125.512
REQUERIDO: ELISÂNGELA CLÁUDIA DE MEDEIROS MOREIRA
PROCURADORA: DRA. JULIANA SOUSA BATISTA – OAB/MG 88.492
CONCILIADORA: MARIANA PIRES DE MENDONÇA

No dia 21/11/2011, às 13:15 horas, na Central de Conciliação, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Tenório Silva Santos, foram apregoadas as partes, comparecendo o procurador dos requerentes. Presente ainda a procuradora da requerida. Aberta a audiência, **proposta a conciliação, a mesma foi aceita**, celebrando acordo nos seguintes termos: **1. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:** A requerida pagará a título de pensão alimentícia, para cada um dos requerentes, **a importância equivalente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a 275% (duzentos e setenta e cinco por cento) do salário mínimo, mensalmente; **2. DA DATA DO PAGAMENTO:** o pagamento da pensão será feito mediante desconto em folha de pagamento da requerida, sendo expedido para tanto o competente ofício à fonte empregadora da mesma, qual seja: Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia, sediada na SCE/SUL trecho “O”, Conj. 5 S/N, CEP 70.310-500 em Brasília-DF e depositada em conta corrente nome de Francisca das Chagas de Medeiros Moreira, a qual é mãe do primeiro requerente, segunda requerente e esposa do terceiro requerente, qual seja: AGÊNCIA 1232-7 CONTA: 10.527-9 junto ao Banco do Brasil, até o dia 10 (dez) de cada mês, ficando estipulado que **o primeiro pagamento será efetuado até dia 10 (dez) de dezembro de 2011**. Na oportunidade a procuradora da requerida pugnou

hinfadã de instrumento de procuração. O procurador dos requerentes pugnou



Como se pode observar do referido documento, a determinação para pagamento da pensão alimentícia restou determinada para início em “**até dia 10 (dez) de dezembro de 2011**”.

Contudo, analisando as declarações juntadas pela Recorrente (e-fls. 23/25), é possível verificar que consta como início do pagamento da respectiva pensão alimentícia o mês de janeiro de 2009, data essa que não corresponde àquela indicada no acordo (“Termo de Audiência – Realizada na Central de Conciliação”).

Assim, considerando que o termo de início determinado no acordo homologado judicialmente é posterior (dezembro/2011) às deduções a título de pensão alimentícia (janeiro/2009), entendo que deve ser mantida a glosa.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Tendo sido a impugnação apresentada com a observância do prazo estipulado no artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, dela toma-se conhecimento.

Preambularmente cabe estabelecer o correto balizamento da presente lide. Para que seja caracterizado o litígio é necessário que a pretensão da Administração Tributária, consubstanciada na Notificação de Lançamento, seja resistida pelo impugnante. Sem resistência não há que se falar em matéria litigiosa, conforme se depreende do Decreto 70.235/721 .

No caso concreto a impugnante não se manifesta sobre as deduções consideradas indevidas de despesas médicas, o que caracteriza a falta de resistência a estas parcelas da pretensão fiscal, em razão disso o crédito tributário decorrente dessas matérias não impugnadas se tornou definitivo na esfera administrativa, consequentemente, consolida-se uma parte da redução da restituição declarada.

Glosa de Dedução – Pensão Alimentícia Judicial

Inicia-se o litígio, circunscrito a dedução de pensão alimentícia com a transcrição do inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 – onde estão compiladas as regras que disciplinam a dedução na base de cálculo do IRPF de valores correspondentes a aludida dedução:

Art. 4 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A previsão de dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste está no artigo 83 do RIR/1999:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei No 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove por meio de *decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente* sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada. Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a **impossibilidade** de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzidas, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte.

Neste sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a. Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.

GLOSA DE DEDUÇÕES DEPENDENTES E INSTRUÇÃO São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia devidamente comprovadas e decorrente de decisão judicial. 1º CC /6a. Câmara /Acórdão 106-13.638 em 04/11/2003.

Uma vez que não encontra-se anexado a estes autos cópia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que dê respaldo a dedução pleiteada, é de se manter a glosa conforme realizada pela autoridade lançadora.

Da multa de Ofício.

No que tange a contestação, quanto a multa de ofício aplicada, sustentada pela impugnante, de que, as prestações alimentícias de fato devem ser deduzidas da base de cálculo, e assim como não pode o contribuinte ser penalizado por pleitear um direito seu, sendo que neste caso, somente deve incidir o valor do tributo devido.

Não há como acatar suas razões. Como visto nos itens precedentes por falta de comprovação legal, restou mantida a glosa efetuada da dedução com pensão alimentícia. Por outro lado cumpre sublinhar que a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração

inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Por todo o exposto, agiu corretamente a fiscalização ao lavrar a presente Notificação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de alterar o lançamento, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela fiscalização.

Conclusão

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que **todas as deduções informadas** na Declaração de Ajuste Anual **estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea**, nos termos do artigo 73 do RIR/99⁷, e que, havendo questionamento, **cabe ao sujeito passivo demonstrá-las de maneira inequívoca**, sem deixar dúvidas.

A propósito:

⁷ Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; e

V - na hipótese de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, estabelecido para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico somente poderão ser deduzidas se o estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil , poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência. (Processo nº 18239.009074/2008-49. Acórdão nº 2301-010.264. Sessão de 03/02/2023. Relatora Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin